



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER 001/2021/CETRAN-RS

Assunto – Infrações de Trânsito denominadas virtuais ou correlatas.

Senhor Presidente do CETRAN:

Aporta nesta Assessoria Jurídica questionamento sobre a legalidade das Infrações de Trânsito denominadas “virtuais” ou “correlatas” expedidas pelo DETRAN, considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.998, bem como as demais normas que permeiam a matéria.

Inicialmente, esclareço que a questão se refere à autuação por infração de trânsito lavrada em consequência da ausência de apresentação no prazo legal, na seara administrativa, de condutor infrator pelo proprietário em outra autuação dita como originária.

Desta forma, passa-se a tecer algumas considerações sobre o assunto.

É o relatório.

Inicialmente, de forma a esclarecer o tema, importante mencionar que, nos casos em tela, primeiramente ocorre a autuação por infração de trânsito lavrada de forma eletrônica sem a identificação do condutor. Em razão desta infração, é enviada ao proprietário do veículo a notificação do auto de infração, com abertura de prazo possibilitando, ao proprietário, a apresentação do real condutor.

Assim, na hipótese de ausência de indicação do condutor infrator, presume-se, nos termos da lei, que na direção do veículo estava seu proprietário.

Então ocorre, a partir daí, a situação questionada, sobre a possibilidade de que o Órgão Executivo de Trânsito, ao verificar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 162 do CTB ao proprietário que não apresentou condutor em tempo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

hábil, proceder à lavratura de nova autuação (chamada autuação decorrente ou correlata, em razão da existência de uma infração anterior).

Sobre o tema, ainda, cumpre citar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.998 concluiu pela inconstitucionalidade do estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, por contrariedade ao princípio da reserva legal (parágrafo único do art. 161 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB), e pela inconstitucionalidade da expressão “ou resoluções do Contran” constante do caput do art. 161.

Desta forma, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito, e declarou a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, a constituição de infração por inobservância de Resoluções do CONTRAN foi suprimida pela Lei 14.071, de 13 de Outubro de 2020, que editou novo texto legal para o art. 161:

*“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

Porém, em que pese a alteração da legislação e o julgamento da ADI 2.998 do STF, veio à baila a Resolução 619/2016 CONTRAN (que substituiu a Resolução 404/2012). A supracitada Resolução, dentre outras providências, estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, e estabelece a aplicação das sanções previstas no art. 162, quando identificado o condutor e este estiver enquadrado naquelas possibilidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 5 (...)

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração de Trânsito:

I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II - ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

O que se entende, neste caso, é que não houve o “estabelecimento de sanções” por parte do CONTRAN, pois a sanção já está prevista pelo CTB (art. 162 e 163), mas sim a regulamentação de quando será aplicada; esta possibilidade não foi excluída nem pela ADI nem pela reforma do CTB, afinal, a finalidade das Resoluções é regulamentar o CTB.

Ora, como se depreende da supracitada Resolução nº 619/2016, esta estabelece que, estando o condutor indicado, ou o proprietário de veículo que não indique o condutor no prazo estabelecido, em situação que se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no código, os respectivos autos de infração de trânsito.

Ainda, cabe acrescentar que, em razão de divergência jurisprudencial sobre o tema entre julgados da Primeira e Segunda Turmas Recursais da Fazenda Pública, apresentou-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência para definir a questão relacionada à validade das infrações de trânsito denominadas virtuais ou correlatas.

Assim, nosso Tribunal de Justiça uniformizou a questão, no Incidente de uniformização nº 71007054869, ficando assim o entendimento das Turmas Recursais Reunidas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, SEM EDIÇÃO DE ENUNCIADO, NOS TERMOS: "AS CHAMADAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO VIRTUAIS OU CORRELATAS, GERADAS APÓS A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR EM AUTUAÇÃO ELETRÔNICA, SÃO REGULARES E VÁLIDAS PARA FINS DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO"."

Desta forma, como se pode auferir do todo exposto, não há que se falar em vício de ilegalidade nas chamadas autuações virtuais, presumidas, decorrentes ou correlatas.

As autuações são válidas. O proprietário não indicou condutor diverso no prazo determinado, ônus que lhe cabia. O cruzamento de dados do sistema que permite a demonstração de que o condutor está enquadrado nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB é legal.

Posto Isso, sugere esta Assessoria que as infrações sejam consideradas válidas e legais, para todos os efeitos.

É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.

Porto Alegre/RS, 27 de outubro de 2021.

Alice Girardi Medeiros
Assessora Jurídica do CETRAN/RS